



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE MARITUBA

Poder Executivo - CPL



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	
LICITAÇÃO	TOMADA DE PREÇOS Nº 6/20172909-01-TP/PMM/SEIDUR
OBJETO	Contratação de serviços de infraestrutura e urbanização da Avenida Fernando Corrêa, Bairro: Almir Gabriel, Marituba, Pará.
RECORRENTE	FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA-EPP
RECORRIDO	Decisão da Comissão Especial de Licitação

I - RELATÓRIO

O Município de Marituba está promovendo licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 6/20172909-01-TP/PMM/SEIDUR**, tendo como objeto a **Contratação de serviços de infraestrutura e urbanização da Avenida Fernando Corrêa, Bairro: Almir Gabriel, Marituba, Pará.**

Às dez horas do dia vinte e quatro de outubro dois mil e dezessete, no dia da sessão compareceram as empresas: Fênix Logística Pará LTDA – EPP CNPJ: 09.368.158/0001-93; K L Construtora Eireli – ME CNPJ: 27.331.448/0001-44; IGF Construções e Serviços Eireli – EPP CNPJ: 27.850.633/0001-45, com a apresentação da documentação de habilitação, sendo inabilitada as recorrentes: Fênix Logística Pará LTDA – EPP, IGF Construções e Serviços Eireli – EPP, na fase recurso a empresa Fênix Logística Pará LTDA – EPP apresentou recurso administrativo, requerendo a reconsideração da decisão pelos motivos a seguir expostos.

II - DOS FATOS

Argui a recorrente, em síntese:

- a) Foi inabilitada por não estar enquadrada como EPP;
- b) Certidão Tributária e não Tributária cassada.

Requer finalmente, seja dado provimento ao seu recurso para declarar a recorrente habilitada a prosseguir nas próximas fases da licitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Ouvida a licitante concorrente K L Construtora Eireli – ME, para apresentar suas contrarrazões, mas mostrou-se silente, nada opondo ao recurso da recorrente.

IV – DO EXAME DA MATÉRIA RECORRIDA

- a) Foi inabilitada por não estar enquadrada como EPP;
- b) Certidão Tributária e não Tributária cassada.

A recorrente alega a Comissão teria declarado que a recorrente teria sido inabilitada por não estar enquadrada como EPP, por seu balanço patrimonial, no exercício de 2016, ter apresentado receita operacional de R\$ 7.089.690,20, quando o limite máximo para enquadramento de uma empresa como EPP, seria o valor de R\$ 3.600.000,00, e sua certidão tributária e não tributária cassada.

A Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, diz:

ROD. BR 316- S/N – Km 13 – Centro – Marituba/PA – CEP: 67200-000
CNPJ/MF 01.611.666/0001-49



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE MARITUBA

Poder Executivo - CPL



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O § 9º do artigo 3º acima referenciado, prevê que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

A licitante apresentou na Junta Comercial do Estado do Pará o enquadramento como EPP, conforme certidões simplificadas do dia 15 de maio de 2017, 27 de outubro de 2017. A Comissão de Licitação obteve in loco a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Pará 29 de novembro de 2017, e ainda atualização do da Junta Comercial através de um relatório emitido com a data de 23 de novembro 2017, do qual confirma o enquadramento da empresa como EPP, que influenciou na decisão referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 6/20172410-02-TP/PMM/SEIDUR. E ainda no recurso apresentou a Certidão Tributária e não Tributária atualizada, anexada.

Cabe esclarecer que tanto o enquadramento quanto o desenquadramento de EPP's devem ser realizados pelas juntas Comerciais, nos termos do Manual de Registros de Sociedade Empresária Limitada (**IN 10/2013- DREI**). Negar fé a documentos oficiais expedidos por órgãos de registros comerciais será uma clara afronta aos postulados básicos do direito, notadamente à Lei Complementar nº 123/2016 e regulamento acima citado.

Ademais, o art. 8º da IN 103/2007 do Departamento Nacional de Registros Comerciais – DNRC, estabelece que **“A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial”**.

Essa instrução mencionada foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

A Instrução Normativa DREI nº 36 de 02/03/2017, Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA

Poder Executivo - CPL



certidão expedida pela Junta Comercial, comprovando acima mencionado, que o enquadramento se dar pela certidão expedida pela Junta Comercial, portanto, ficando claro o enquadramento da empresa como EPP.

A Certidão Tributária e Não Tributária deverá ser apresentada de acordo com o item do edital conforme abaixo:

6.8. DA HABILITAÇÃO DAS MICROEMPRESAS (MP) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP): DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014, regulamentada pelo Dec. nº 8.538, de 06/10/2015;

6.8.1. Fica assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto 8.538 de 02 de outubro de 2015;

6.8.2. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação;

6.8.3. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o subitem anterior, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

6.8.4. O prazo para regularização fiscal começará a correr a partir do encerramento da fase de julgamento das propostas, aguardando-se o decurso desse prazo para abertura do prazo da fase recursal;

V - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Presidente **reconhece a tempestividade** do recurso, e da omissão das demais licitantes em abrirem mão de suas contrarrazões.

Ocorre, porém, que o formalismo não pode ser excessivo, conforme já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança nº 5.602/DF, Relator Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 09.09.1998, e publicado in DJ de 26.10.1998, p. 4.

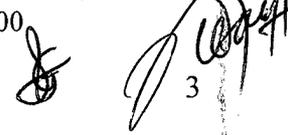
É forçoso concluir, portanto, que o citado princípio do formalismo deve ser aplicado em conjunto com o princípio da razoabilidade, ao determinar que todo certame deve ser justo, racional e que atenda à equidade e que, com isso, não elabore exigências desmedidas, sem justificação, incoerentes, desproporcionais, excessivas, inadequadas ou desnecessárias.

O atendimento ao princípio da razoabilidade tem como finalidade evitar o excesso de formalismo em licitações públicas, ou, noutras palavras, evitar o rigor formal que viole o interesse público que, por sua vez, deve nortear todos os certames de licitação.

A jurisprudência superior tem repudiado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme se lê do r. acórdão proferido no REsp 1190793/SC, Relator

ROD. BR 316- S/N – Km 13 – Centro – Marituba/PA – CEP: 67200-000

CNPJ/MF 01.611.666/0001-49





ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE MARITUBA

Poder Executivo - CPL



Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010, com a seguinte ementa:

Processual civil. Violação do art. 535 do CPC. Omissão afastada. Licitação. Serviços de oxigenoterapia. Autorização de funcionamento. Anvisa. Edital. Não exigência. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar - quanto o edital do certame dispensavam licença de funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido.

Ainda no mesmo sentido decidiu recentemente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação nº 0039246-92.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Pires de Araújo, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 05.02.2013, com a seguinte ementa:

Administrativo. Licitação. Pretensão da impetrante de ver declarada a inabilitação da empresa vencedora da licitação. Edital em consonância com as leis específicas e aos princípios norteadores da licitação pública e da razoabilidade. A licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Se a irregularidade formal for incapaz de macular a essência da proposta, de forma a não afetar o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Não deve haver nos trabalhos nenhum excesso de rigorismo recursos providos.

Ainda na mesma esteira é o r. acórdão do eg. TJSP, Apelação nº 0006630-93.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 04.12.2012, com a seguinte ementa:

Licitação. Modalidade concorrência. Mandado de segurança. Desclassificação de licitante por apresentar documentos com rubrica, em vez de assinatura. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/1993, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Proposta de preço devidamente assinada pelo representante legal da apelante, satisfatoriamente identificado. Exigência de assinatura que se presta apenas e tão somente à identificação da licitante e à sua consequente vinculação ao conteúdo dos documentos. Apelante que se identificou e se vinculou aos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes. Recurso provido.

Conclui-se, portanto, que a licitação refere-se a um procedimento formal previsto em lei e que deve ser fielmente seguido pelo órgão ou entidade que licita, as-

4



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE MARITUBA

Poder Executivo - CPL



sim como deve ser observado o instrumento convocatório com todas as exigências ali contidas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório); porém, tais exigências não podem ser capazes de inibir a participação de possíveis interessados no certame, uma vez que cláusulas excessivas e exageradas devem ser afastadas em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, a licitante demonstrou no seu recurso o enquadramento como EPP, e sua certidão tributária e não tributária regular, por estar enquadrada como EPP, usufruirá da prerrogativa da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014.

VI – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentada, inobstante omissões das contrarrazões, mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, no entanto, ressalto que não se exige que a ME/EPP seja enquadrada no simples para obter os benefícios da Lei Complementar da Lei nº 123/2006 alterada pela Complementar nº 147/2017 de acordo com o artº 3º. O que é fundamental é o enquadramento como ME/EPP.

Como a comissão poder rever os autos de acordo com o princípio da autotutela, atendendo os princípios que regem a lei das licitações, com o objetivo do julgamento dentro da razoabilidade, segue decisão abaixo.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA-EPP**, pelas razões acima expostas, **MODIFICANDO** a decisão que declarou a recorrente **INABILITADA** e **TORNANDO HABILITADA** ao certame.

Ressalte-se a necessidade de comunicar à Requerente e as outras empresas participantes do certame a respeito deste julgamento, com a necessidade de fazer subir o referido processo a autoridade superior, com fulcro no art. 109, § 4º, primeira parte, da Lei Federal nº 8.666/93.

Marituba-PA, 19 de dezembro de 2017.

Débora Raquel Fontel Reis
Presidente da CEL

Wallace Monteiro de Mello
Membro

Gleudson Luiz de Moraes Pantoja
Membro